COLEÇÃO
PROCESSO, CONSTITUIÇÃO E TUTELA DOS DIREITOS EXISTENCIAIS E PATRIMONIAIS

COORDENAÇÃO
RODRIGO MAZZEI E MARCELLUS POLASTRI

HONORÁRIOS DE ADVOGADO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

ENSAIOS ATUALIZADOS COM A REDAÇÃO DO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COAUTORES:
Adriano Athaíde Coutinho • Alexandre Freire • Leonardo Albuquerque Marques • Álvaro Manoel Rosindo Bourguigon • Marcelo Abelha Rodrigues • Antonio Adonias A. Bastos • Bernardo Pimentel Souza • Bruno Pereira Marques • Carlos Alberto de Santana • Carlos Henrique Bezerra Leite • Cesar Calo Peghini • Danilo Heber Gomes • Delosmar Mendonça Junior • Diogo Palau Flores dos Santos • Edilton Meireles • Fabiano Carvalho • Fernanda Tartuce • Francisco Vieira Lima Neto • Andreza Lage Raimundo • Fredie Didier • Hermes Zaneti Júnior • Gilberto Gomes Bruschi • Alexandre Freire • Heitor Vitor Mendonça Sica • Humberto Dalla Bernardina de Pinho • Tatiana Salles • José Saraiva • Juvêncio Vasconcelos Viana • Leonardo Carneiro da Cunha • Leonardo Carneiro da Cunha • Lúcio Delfino • Luiz Henrique Antunes Alochio • Manoel Alves Rabelo • Rafael Calmon Rangel • Marcellus Polastri Lima • Ricardo Carneiro Neves Júnior • Márcio Carvalho Faria • Ney Arruda Filho • Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva • Rodrigo Mazzei • Rogers Tenório de Andrade • Gustavo Henrique C. Galvão de Souza • Rogéria Dotti • Sebastião Reis Júnior • Sérgio Cabral dos Reis • Taís Dias Cavati • Tiago Figueiredo Gonçalves • Tiago Figueiredo Gonçalves • Venceslau Tavares Costa Filho

LumenJuris | Direito

Resumo de Honorários de Advogado

A Proteção a direitos coletivos há muito vem sendo tratada pelo direito brasileiro, todavia, pode-se dizer, inicialmente sendo totalmente desorganizada sob o ponto de vista sistemático, e, pouco explorada pelos juristas até os anos recentes.

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes traçou a linha de evolução histórica de desenvolvimento da defesa judicial dos interesses coletivos no Brasil, destacando que a Lei 1.134/50 já trazia a possibilidade de certas entidades e organizações ajuizarem, em nome próprio, ações para a defesa de direitos coletivos ou individuais alheios.

Ainda, o doutrinador identifica a ação popular constitucional introduzida no ordenamento pátrio pela Magna Carta de 1934 posteriormente suprida pela Constituição Federal de 1937 e novamente reinserida no direito brasileiro em 1946, apontando que somente após sua regulamentação pela Lei 4.717/65 a ação popular ganhou amplitude significativamente maior.

Acesse aqui a versão completa deste livro